

Acórdão: 1.014/00/5^a
Impugnação: 57.484
Impugnante (Aut.): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Peter de Moraes Rossi/Outros
PTA/AI: 02.000152364-43
Inscrição Estadual: 048.060827.0493 (Subst.Trib.)
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Cerveja - Retenção e Recolhimento a menor do ICMS/ST. Mercadorias originárias de indústria situada no Estado do RJ com destino a estabelecimentos atacadistas mineiros, com retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, face a aplicação incorreta do percentual de 70% (setenta por cento). Infração ao disposto na alínea "a", do inciso III do Art. 156, Anexo IX do RICMS/96. Infração caracterizada. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, nas saídas subseqüentes de cervejas feitas pela Autuada com destino a contribuintes atacadistas localizados no Estado de Minas Gerais, efetuadas no mês de junho/98, face a agregação indevida do percentual de 70% (setenta por cento) na composição da base de cálculo do ICMS/ST. (Notas fiscais de fls. 05/51 emitidas pela Autuada.)

Lavrado Auto de Infração n.º 02.000152364-43 para cobrança do ICMS e MR devidos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador constituído, Impugnação de fls. 10/26.

O Fisco manifesta às fls. 45/50 opinando pela Improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante apenas alega mas não junta aos autos provas materiais para sustentar sua assertiva, ou seja, ***não comprova que os preços constantes das notas fiscais que deram origem ao presente Auto de Infração estariam acrescidos dos***

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

custos de distribuição, logo, aplica-se às operações em discussão o disposto no art. 156, inciso I, alínea “h”, Anexo IX do RICMS/96, abaixo transcrito:

“Art. 156 - Não havendo a fixação dos valores ou percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

I - quando o substituto tributário for industrial, importador, arrematante ou engarrafador, o montante formado pelo preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, se for o caso, frete e carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas, ainda que cobrados por terceiros, acrescido do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

.....

h - 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de cerveja;”

O fato determinante para a aplicação dos percentuais de margem de lucro de 70% ou 140%, não é a atividade do remetente, mas sim o Preço de Partida praticado por este, nos casos em tela, os preços praticados são os da própria indústria, devendo por conseguinte aplicar-se 140% (cento e quarenta por cento.)

Por tratar de vendas a atacadista e distribuidor, as operações dos autos, somente justificaria utilizar-se o percentual de 70% se o preço de partida utilizado pela Autuada, fosse aquele praticado pelo próprio estabelecimento atacadista/distribuidor. Entretanto, restando comprovado que o preço de partida era aquele praticado pelo industrial, correto foi o procedimento do Fisco, ao exigir ICMS e MR sobre a diferença do imposto apurada na planilha de fls. 06.

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 13/04/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**